

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIX • Nº 21

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 15 de fevereiro de 2012

FOTO: RINALDO MARQUES



AGRESTE - Integrantes da Comissão de Agricultura e Pecuária da Assembleia Legislativa de Pernambuco se encontraram com produtores na Câmara Municipal

Liberada a partir de hoje venda de suínos em feiras

Ministério da Agricultura elabora instrução normativa sobre assunto

VENTUROSA - Deve ser publicada hoje uma Instrução Normativa do Ministério da Agricultura liberando o trânsito de suínos nas feiras livres e exposições do País. A informação foi divulgada pela gerente geral da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro), Erivânia Camelo, na audiência pública promovida, ontem, pela Comissão de Agricultura da Assembleia Legislativa, no município de

Venturosa, Agreste pernambucano.

O colegiado realizou o debate em apoio a criadores de suínos da região que foram surpreendidos com a proibição do comércio de porcos nas feiras. Iniciativa foi determinada por uma portaria da Adagro há 15 dias. Participaram da reunião, no Centro Comunitário Cultural de Venturosa, secretários municipais, vereadores e representantes de sindicatos rurais.

O deputado Claudiano Martins Filho (PSDB), que preside a Comissão de Agricultura, declarou que a restrição trouxe prejuízo aos criadores. "Sempre estaremos em defesa dos pequenos empreendedores do setor agropecuário. Realizamos essa audiência para solucionar as dúvidas do segmento e ajudar a normalizar o comércio de suínos, sobretudo no Agreste." O presidente da Câmara de Vereadores de

Venturosa, Djacir Galindo, elogiou a atuação do colegiado da Alepe no Interior. "A Comissão de Agricultura não se limita à Capital e traz apoio aos produtores de todas as regiões do Estado", elogiou o vereador.

Segundo Erivânia Camelo, a Adagro tem interesse em liberar a venda de porcos nas feiras livres, evitando, dessa forma, o comércio clandestino. "Pernambuco é o Estado brasileiro que mais

realiza esse tipo de transação. Nas outras federações, o animal sai do criadouro para o local do abate", explicou. Ela ressaltou que a própria Adagro buscou reverter a proibição, e que a portaria da Agência Estadual apenas obedecia a determinações do Ministério da Agricultura.

A intenção da Adagro é aumentar o número de suínos cadastrados, que são apenas 400 mil em todo o Estado, e disciplinar o seg-

mento, exigindo a criação em áreas cobertas e com água em abundância. As medidas visam assegurar a saúde desses animais, considerados os mais frágeis e sujeitos a doenças.

O criador Maciel da Costa Bezerra comemorou a decisão da Adagro. "As feiras de Capoeiras e Cachoeirinha são os melhores locais para negociar, pois conseguimos melhor preço que vendendo em frigoríficos", observou.

Rede particular deve atender a necessidades de estudantes

Projeto exige cadeiras adaptadas para pessoas com mobilidade reduzida

As unidades de ensino da rede privada de Pernambuco podem ser obrigadas a disponibilizar cadeiras adaptadas às necessidades dos alunos portadores de deficiência, mobilidade reduzida e obesidade. A medida consta do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2012, de autoria do deputado Claudiano Martins Filho (PSDB), e valerá para as instituições de nível Fundamental, Médio e Superior. A proposta foi aprovada, ontem pela manhã, pelos integrantes da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A iniciativa, segundo reforçou o parlamentar tucano – na justificativa da matéria –, é dar atenção necessária a essa parcela de educandos. “Apesar de a Constituição Federal prever o atendimento educacional diferenciado aos portadores de necessidades especiais, essa questão tem sido tratada de forma secundária”, criticou. Com vistas a corrigir a problemática, 5% das cadeiras



CCLJ - Se proposta vier a se tornar lei, quem descumprir determinação estará sujeito a advertências e multas que variam de R\$ 1 mil a R\$ 10 mil

escolares ofertadas por sala deverão ser adaptadas à realidade desse público específico.

Os assentos terão de respeitar as diretrizes da Associação Brasileira de Normas

Técnicas (ABNT) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro). Os centros de ensino que descumprirem os dispositivos da medida estarão sujeitos a

advertências, em princípio. Para os casos de reincidência estão previstas multas com valores que variam entre R\$ 1 mil e R\$ 10 mil.

Para o presidente da CCLJ, deputado Raimundo

Pimentel (PSB), o projeto é importante para a inclusão social. “É uma iniciativa muito interessante que aumentará a acessibilidade e trará mais conforto para esses alunos. Mais uma vez, a Casa Joa-

quim Nabuco e a Comissão de Justiça contribuem aprovando matéria dessa importância”, comentou.

O colegiado ainda acatou outras três proposições e distribuiu mais 13.

Atendimento público

Mais direitos para consumidores do Estado

Fornecedores de produtos e serviços que funcionam com autorização ou concessão do poder público devem prestar atendimento para reclamações de consumidores. A iniciativa tem o objetivo de solucionar os desentendimentos de maneira mais rápida, nos próprios estabelecimentos ou em unidades autônomas. A medida está prevista no Projeto de Lei nº 746/2012, do deputado Luciano Siqueira (PCdoB), distribuído, ontem, na Comissão de Administração Pública da Assembleia Legislativa.

De acordo com o texto, a denominação “fornecedor de produtos” engloba toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, como também os entes despersonalizados, que desenvolvem



IDEIA - Texto que obriga empresas a responder reclamações de maneira ágil tramita na Alepe

atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distri-

buição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Já a expressão “serviços que funcionam

mediante autorização, permissão, cessão ou concessão do poder público” engloba telecomunicações, institui-

ções financeiras, companhias aéreas, transportes terrestres, planos de saúde, serviços de água e energia elétrica.

O atendimento presencial será feito pelas prestadoras de serviços, por meio de unidades fixas que tenham como finalidade solucionar as demandas dos consumidores em relação à informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos. A proposta destaca ainda que a quantidade de unidades ficará vinculada ao número de habitantes do município. Cada posto de apoio deve ter capacidade para atender até vinte mil habitantes.

Em caso de descumprimento, haverá multas no valor de R\$10.000,00 por cada posto de ajuda não implantado. Se houver reinci-

dência, a penalidade será aplicada em dobro. “O grande e crescente volume de reclamações que os Procons e outros órgãos de defesa recebem, diariamente, por defeitos em produtos, má prestação de serviços e pagamentos e cobranças indevidas, ou ainda por problemas de outra natureza, são bastante preocupantes sob o ponto de vista dos atos lesivos ao consumidor. Pretendemos oferecer atendimento além do *call center*, que, quando concretizado, é exaustivo, insuficiente e, nem sempre, garante a solução dos problemas”, frisou, na justificativa da matéria.

Durante a reunião do colegiado, que é presidido pelo deputado Aluísio Lessa (PSB), foram distribuídos 31 projetos e, outros oito, aprovados.

Pareceres de Comissões

Parecer N° 1948/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 106/2011
Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DISPOR SOBRE A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS ADAPTADAS NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS SITUADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA inserida no âmbito de *competência legislativa concorrente* da União, Estados e DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*, consoante disciplinado no art. 24, XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 230 DA constituição estadual. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA NORMA, VISTO QUE TAL OBRIGAÇÃO ACARRETIARIA AUMENTO DE DESPESA NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, O QUE É VEDADO PELO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AO DEMAIS, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 106/2011, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, que dispõe sobre cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

Ademais, saliente-se que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Carta Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembléia Legislativa.

Observa-se que a proposição, em análise, encontra-se inserida no âmbito de **competência legislativa concorrente** da União, Estados e Distrito Federal, consoante disciplinado no art. 24, XIV, da CF/88, *in verbis*:

“Art.24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

Ademais, ressalte-se o disposto no art. 230 da CE/89, o qual ratifica este entendimento, quando dispõe o seguinte:

“Art. 230. O Estado tem o dever de propiciar às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas, segurança econômica, condições de habitação e convívio familiar e comunitário que evitem o isolamento ou marginalização social, conforme dispõe Lei Federal.” (grifo nosso)

No entanto, a proposição, na forma em que foi apresentada pelo parlamentar, poderia acarretar aumento de despesa aos cofres públicos, contrariando, pois, o disposto no art. 19, §1º, II da CE/89.

Assim, apesar de louável a iniciativa do projeto de lei e consentânea com o interesse público, propõe-se um substitutivo para se proceder as alterações redacionais necessárias, inclusive para expurgar vícios de constitucionalidade existentes na proposição original:

SUBSTITUTIVO DE Nº 01/2012 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 106/2011

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 106/2011 passa a ter a seguinte redação:

Ementa: Torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Art. 1º É obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas a alunos portadores de deficiência física, com mobilidade reduzida, bem como para obesos nos estabelecimentos de ensino da rede privada, no âmbito do Estado de Pernambuco.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado Edson Vieira; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **3º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Subeditora** - Margot Dourado; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabelle Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Cláudio Coutinho, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolak Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezio Ramos; **Estagiários**: Ana Emilia, Carolina Moura, Dianely Sales, Ellen Cocino, **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: dcomunic@alepe.pe.gov.br.



§1º Enquadram-se na obrigatoriedade deste artigo as escolas de ensino fundamental, médio e superior.

§2º A aquisição de que trata este artigo restringe-se às próximas compras de cadeiras realizadas pelo estabelecimento, após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 2º O número de assentos adaptados será proporcional à quantidade de alunos, com, no mínimo, 5% (cinco por cento) destinado a esse fim.

Parágrafo único. As cadeiras apropriadas serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

Art. 3º Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação da infração;

II – multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com seu valor atualizado pelo índice do IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Está Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2011, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do substitutivo acima proposto.

Aluísio Lessa
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 106/2011, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 14 de fevereiro de 2012.

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 1949/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011
Autor: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTABELECE CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CAPACITAÇÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA NOS CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA APERFEIÇOAR A REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A LEI ESTADUAL Nº 14.538, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE INSTITUI REGRAS PARA A REALIZAÇÃO DOS CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS A SELECIONAR CANDIDATOS AO INGRESSO NOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que visa estabelecer critérios para a realização de exames de capacitação física e psicológica nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, bem como no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto sob análise tem como finalidade o estabelecimento de critérios para a realização de exames de capacitação física e psicológica nos concursos públicos promovidos pelo Estado de Pernambuco.

No entanto, observa-se que a matéria versada na proposição se encontra consubstanciada na Lei Estadual nº 14.538, de 15 de dezembro de 2011. Assim sendo, far-se-á necessária a adoção de um substitutivo, no sentido de incluir as disposições contidas no projeto de lei apresentado pelo parlamentar na mencionada Lei Estadual, no que lhe for pertinente. Quanto à matéria, esta se encontra inserida na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a proposição em comento não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, não entrando em conflito, então, com o § 1º do art. 19 da Constituição Estadual. É imperioso colacionar decisão proferida pelo STF destacando que o concurso público é uma fase anterior tanto ao regime jurídico, quanto ao provimento citados no art. 19, § 1º da CE/89.

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N° 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de

concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é **um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público**. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2672, rel. Min. CARLOS BRITTO, pub. no DJ de 10.11.2006, p. 49, na RTJ, vol. 200-03, p. 1088 e na LEXSTF, vol. 29, nº 338, 2007, p. 21-33)

Para os fins antes mencionados, proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2012
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 400/2011**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Altera a Lei Estadual nº 14.538, de 15 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

Art. 1º O § 4º do art. 24 da Lei Estadual nº 14.538, de dezembro de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24

.....

§ 4º A avaliação psicológica deverá ser realizada mediante o uso de instrumentos específicos, capazes de aferir, de forma objetiva e padronizada, os requisitos psicológicos do candidato para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo/emprego, observadas a previsão legal, a objetividade dos critérios adotados e a possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.

Art. 2º A Lei Estadual nº 14.358, de 2011, passa a vigorar acrescida da Seção II, com a seguinte redação:

**“SEÇÃO II
DA AVALIAÇÃO FÍSICA**

Art. 25-A. A realização de provas de aptidão física, quando houver disposição no edital, deverá conter também a indicação do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

Art. 25-B. O candidato poderá solicitar, com a antecedência mínima fixada em decreto, a filmagem do seu exame de capacitação física nos concursos públicos promovidos pelos órgãos e entes estaduais.

§ 1º O custo da filmagem deverá ser arcado pelo candidato, que deverá recolher o valor indicado pelo órgão promovente do concurso no prazo fixado em decreto.

§ 2º O valor a ser recolhido na forma disposta no § 1º deste artigo não poderá ser superior aos custos estritamente necessários para a realização da filmagem e sua disponibilização em mídia ao candidato.

§ 3º Cópia da filmagem deverá ser entregue ao candidato no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a data de realização do exame de capacitação física.

§ 4º A filmagem de que trata o caput deste artigo deverá ficar arquivada no órgão promovente pelo mesmo prazo de validade do respectivo concurso público.”

Art. 3º O § 4º do art. 25 da Lei Estadual nº 14.538, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 4º É ilícito ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal, bem como ser assessorado por psicólogo que não tenha feito parte da comissão avaliadora, que fundamentará o pedido e a revisão do processo de avaliação do recorrente com base nas provas realizadas, devendo esta previsão encontrar-se expressa no respectivo edital.”

Art. 4º O art. 25 da Lei Estadual nº 14.358, de 15 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 6º Para proceder à avaliação referida neste artigo, o profissional deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza, sendo validados em nível nacional, e o seu resultado deverá ser disponibilizado ao candidato de forma escrita, concisa, objetiva e inteligível.”

Art. 5º A Lei Estadual nº 14.358, de 2011, passa a vigorar acrescida do art. 36-A, com a seguinte redação:

“Art. 36-A. Os editais de concursos públicos deverão fazer menção a esta Lei, além conter informações, em linguagem compreensível ao candidato, sobre a avaliação psicológica a ser realizada e os critérios de avaliação, relacionando-os aos aspectos psicológicos considerados compatíveis com desempenho esperado para o cargo.”

Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 23 da Lei Estadual nº 14.538, de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo acima proposto.

**Ricardo Costa
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 400/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 14 de fevereiro de 2012.**

Presidente em exercício: Ricardo Costa.

Relator : Ricardo Costa.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 1950/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 585/2011

Autor: Deputado José Humberto Cavalcanti

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA DAR AO HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO A DENOMINAÇÃO DE “HOSPITAL DA RESTAURAÇÃO GOVERNADOR PAULO GUERRA” E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 585/2011, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que visa dar ao Hospital da Restauração a denominação de “Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra” e dar outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, não há qualquer incompatibilidade com o disposto no art. 239 da Constituição Estadual, visto que o homenagem é falecido.

Por outro lado, não se está dando nova designação a estabelecimento público conhecido do povo por sua antiga denominação. O projeto de lei ora em análise apenas, a título de homenagem ao Governador Paulo Guerra, complementa a antiga denominação.

Inexistem, portanto, quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição.

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a redação da proposição ora em análise, proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

**“SUBSTITUTIVO Nº 01/2012
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 585/2011**

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2011

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 585/2011 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Dá ao Hospital da Restauração a denominação de “Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra” e dá outras providências.

Art. 1º O Hospital da Restauração passa a denominar-se “Hospital da Restauração Governador Paulo Guerra”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2011, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, nos termos do Substitutivo acima proposto.

**Tony Gel
Deputado**

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2011, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 14 de fevereiro de 2012.**

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Tony Gel.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer Nº 1951/2012

Projeto de Lei Ordinária nº 639/2012

Autor: Deputado Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI ESTADUAL Nº 6.123, DE 20 DE JULHO DE 1968, A FIM DE COMPATIBILIZAR A REDAÇÃO DO ART. 190 À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 34, DE 2001. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA REGRA DE RESERVA DE INICIATIVA AO GOVERNADOR DO ESTADO CONSTANTE DO ART. 19, § 1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO

ESTADUAL. REGRAMENTO CUJA APLICAÇÃO DECORRE DIRETAMENTE DO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. PROPOSIÇÃO CUJO OBJETIVO É MERAMENTE DE ATUALIZAR A REDAÇÃO DA NORMA ESTADUAL QUE DISCIPLINA O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO PARA TRANSFORMAR O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA EM PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, A FIM DE EVITAR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, de autoria do Deputado Tony Gel, que visa alterar a Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, a fim de compatibilizar a redação do art. 190 à alteração introduzida no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado, bem como no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.”

(in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

.....

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Ademais, a proposição em comento não é de iniciativa privativa do Governador do Estado, razão pela qual não se encontra em conflito com o disposto no § 1º do art. 19 da Constituição Estadual.

Efetivamente, o projeto de lei ora em análise não traz qualquer inovação no tocante ao regramento do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, tendo em vista que apenas visa atualizar a redação da Lei Estadual nº 6.123, de 1968, à modificação introduzida no ordenamento constitucional pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.

A regra que facultou a acumulação de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas tem sua aplicação direta da Constituição Federal (a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 34, de 2001).

Entretanto, a Lei Estadual nº 6.123, de 1968, por estabelecer normas gerais relativas a servidores públicos do Estado, foi recepcionada pelo novo ordenamento constitucional como o status de lei complementar, tendo em vista o disposto no art. 18, parágrafo único, V, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 18. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. São leis complementares as que disponham sobre normas gerais referentes à:

.....

V - servidores públicos do Estado;”

Dessa forma, é necessário converter o presente projeto de lei ordinária em projeto de lei complementar, razão pela qual proponho a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2012 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 639/2011

Ementa: Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, com a finalidade de convertê-lo em Projeto de Lei Complementar nº 639/2011.

Projeto de Lei Complementar nº 639/2011

Ementa: *Altera a redação do inciso IV do art. 190 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providências.*

Art. 1º O inciso IV do art. 190 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190.

.....

IV - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (NR)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, de autoria do Deputado Tony Gel, nos termos do Substitutivo acima proposto.

Daniel Coelho
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações acima expendidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 639/2011, de autoria do Deputado Tony Gel, nos termos do substitutivo proposto pelo relator.

**Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 14 de fevereiro de 2012.**

Presidente: Raimundo Pimentel.

Relator : Daniel Coelho.

Favoráveis os (8) deputados: Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Antônio Moraes, Daniel Coelho, Ricardo Costa, Sílvio Costa Filho, Tony Gel, Zé Maurício.

Parecer N° 1952/2012

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária Nº 086/2011

Autoria: Deputado Tony Gel

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E QUALIDADE NA EDUCAÇÃO (PIQUE). ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 086/2011, de autoria do Deputado Tony Gel, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente propositura visa declarar de utilidade pública o **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E QUALIDADE NA EDUCAÇÃO – PIQUE**, inscrito no Calendário Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o número 08.385.990/0001-35, com sede na rua Frei Matias Teves, nº 285, 16º andar, Ilha do Leite, Recife- Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor, a proposta em estudo tem por finalidade declarar de utilidade pública o Programa de Integração e Qualidade na Educação- PIQUE, que tem desempenhado um importante papel no fortalecimento e na democratização da educação de qualidade no Estado de Pernambuco. É importante destacar, que o referido Programa foi criado em 15 de setembro de 2006, com a proposta de implantar um modelo que contribuisse para a melhoria da qualidade de vida da população, tendo como base a educação, visto que está diretamente ligada ao Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

2.3- A entidade ora em análise, tem por princípio garantir a inserção de crianças e jovens em situação de vulnerabilidade e risco social nas unidades dos colégios particulares, proporcionando o apoio necessário ao seu desenvolvimento. Para que esse objetivo seja concretizado, serão concedidos anuidade escolar, material didático, uniformes, transporte, alimentação, entre outros;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja declarado de utilidade pública o **PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E QUALIDADE NA EDUCAÇÃO – PIQUE**, que vem prestando importante papel no fortalecimento e na democratização da Educação de qualidade, no Estado de Pernambuco.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 086/2011, de autoria do Deputado Tony Gel.

**Sala da Comissão de Administração Pública,
em 14 de fevereiro de 2012.**

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Zé Maurício..

Parecer N° 1953/2012

Comissão de Administração Pública

Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de

Constituição, Legislação e Justiça ao

Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2011

Autoria: Deputado Henrique Queiroz

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE O RESSARCIMENTO AO ESTADO, DAS DESPESAS REFERENTES AO ACIONAMENTO INDEVIDOS DOS SERVIÇOS DE PRONTO ATENDIMENTO DOS ÓRGÃOS QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2011, DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS, NO MÉRITO. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2011, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, para análise e emissão de parecer;

1.2 - A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da Primeira Comissão, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo objetiva alterar integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2011, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, com o fito de proceder as alterações redacionais necessárias, inclusive a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes na proposição original;

2.2- A proposição ora em análise, tem por finalidade efetivar o ressarcimento ao Estado, das despesas referentes ao acionamento indevidos dos serviços de pronto atendimento dos órgãos públicos. No entanto, a medida determina ainda

que o responsável pelo acionamento indevido dos serviços telefônicos de atendimento a emergências envolvendo remoções ou resgates, combate a incêndios ou ocorrências policiais deverá ressarcir aos cofres públicos pelas eventuais despesas relacionadas ao atendimento. Entende-se por acionamento indevido aquele originado de má-fé ou que não tenha como objeto o atendimento a emergência ou situação real que venha a justificar o acionamento, salvo nos casos de erro justificável;

2.3- A iniciativa pretende constituir dispositivos para que os órgãos e instituições públicas responsáveis pela prestação dos serviços de emergência referidos nesta Lei procedam a divulgação de tabelas de custos, abrangendo, separadamente, cada etapa das rotinas relacionadas ao atendimento das emergências, desde os custos de atendimento e triagem das chamadas até os custos dos deslocamentos das equipes, bem como adotar as medidas administrativas e operacionais, junto às operadoras dos serviços de telefonia, necessárias à identificação dos responsáveis pelos acionamentos e à posterior cobrança dos valores correspondentes aos ressarcimentos de despesas de que trata a presente Lei. Oportuno, a medida esclarece ainda, que os valores recolhidos a título de ressarcimento terão como objetivo único a cobertura das despesas com acionamentos indevidos, tendo em vista a manutenção da capacidade de pronta resposta dos serviços disponibilizados à população;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo nº 01/2011, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária nº 292/2011, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que estabelece normas legais com o objetivo de instituir medidas para que seja efetivado o ressarcimento ao Estado de Pernambuco das despesas referentes ao acionamento indevidos dos serviços de pronto atendimento dos órgãos públicos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ossésio Silva
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 292/2011, de autoria do Deputado Henrique Queiroz.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 14 de fevereiro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ossésio Silva.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Zé Maurício..

Parecer N° 1954/2012

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 357/2011
Autoria: Deputado Aluísio Lessa

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPORTAÇÃO DO PROGRAMA CIDADÃO NO CONTROLE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2011, DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 357/2011, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da Primeira Comissão, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1 - O presente substitutivo visa alterar integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 357/2011, de autoria do Deputado Aluísio Lessa, com o fito de proceder as alterações redacionais necessárias, inclusive a fim de expurgar óbices de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes na proposição original;

2.2 - A proposição ora em análise tem por objetivo dispor sobre regras a serem observadas no âmbito da Administração Pública Estadual com a finalidade de desenvolver a consciência cidadã por meio do fomento ao controle social nas diversas áreas de atuação do Estado. Com efeito, a medida determina que a Administração Pública Estadual fica obrigada a adotar ações com a finalidade de desenvolver a consciência cidadã por meio do fomento ao controle social nas diversas áreas de atuação do Estado. As ações de que trata a presente

Lei deverão ser desenvolvidas inicialmente nas escolas públicas estaduais, respeitada a metodologia determinada pelo órgão conforme determinado previsto na presente medida;

2.3- Ainda, no art. 3º da presente medida fica determinado que no âmbito da educação as ações referidas no art. 1º da presente Lei terão como principais objetivos a seguir especificados:

I - promover a apreensão do conceito de controle social pela comunidade escolar, viabilizando o envolvimento nos assuntos de interesse da escola;

II - viabilizar o controle social das ações realizadas nas escolas, divulgando os recursos recebidos pelos gestores, em confronto com os investimentos realizados;

III - fomentar o zelo pela utilização dos recursos e dos bens públicos disponibilizados à escola.

2.4 – Registra-se, que caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação;

2.5 – Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo nº 01/2011, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária nº 357/2011, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais a serem observadas no âmbito da Administração Pública Estadual com a finalidade de desenvolver a consciência cidadã por meio do fomento ao controle social nas diversas áreas de atuação do Estado, inicialmente nas escolas públicas estaduais.

Raimundo Pimentel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 357/2011, de autoria do Deputado Aluísio Lessa.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 14 de fevereiro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Raimundo Pimentel.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Zé Maurício.

Parecer N° 1955/2012

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de
Constituição, Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 507/2011
Autoria: Deputado Antônio Moraes

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA TORNAR OBRIGATÓRIA AS EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO A DAR BAIXA EM TODA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE, QUANDO DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE AUTOMÓVEIS. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2011, DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 507/2011, de autoria do Deputado Antônio Moraes, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 507/2011, de autoria do Deputado Antônio Moraes, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade existentes na proposição original;

2.2- A proposição em discussão objetiva tornar obrigatória a baixa na documentação de veículos usados inservíveis previamente à sua alienação em leilão. A alienação de veículos usados inservíveis em leilão deve ser precedida da baixa na documentação perante os órgãos competentes. A medida esclarece ainda, que o veículo objeto da presente medida somente poderão ser alienados em leilão na condição de sucata, com observância as exigências dispostas na presente Lei;

2.3- A medida determina ainda, que fica o Poder Executivo autorizado mediante regramento previsto em decreto, a exigir a obtenção de licença junto ao órgão estadual de trânsito e a autoridade policial como condição para a realização de leilões de veículos usados inservíveis. Ainda em oportuno, a presente Lei estabelece que os agentes públicos estaduais que descumprirem a presente Lei ficam sujeitos às penalidades disciplinares previstas na legislação aplicável;

2.4- Para efeito da presente Lei, o descumprimento por parte de particulares das medidas aqui estabelecidas enseja a aplicação das seguintes sanções : advertência, quando da primeira autuação; multa, quando da segunda autuação. A multa de que trata a proposição em análise, será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com o porte do estabelecimento e o grau de reincidência, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo;

2.5- Por fim, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação;

2.6- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 507/2011, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público, com a instituição de normas legais para alienação de veículos usados inservíveis ou seja sem condições de uso, bem como procedimento da baixa em toda documentação pertinente aos veículos usados inservíveis, previamente à sua alienação em leilão, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Ângelo Ferreira
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 507/2011, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 14 de fevereiro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Ângelo Ferreira.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Zé Maurício..

Parecer N° 1956/2012

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição,
Legislação e Justiça ao
Projeto de Lei Ordinária Nº 510/2011
Autoria: Deputado Odacy Amorim

EMENTA: PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE PROÍBE AS EMPRESAS FORNECEDORAS DE ÁGUA MINERAL IMPOR AO CONSUMIDOR A COMPRA DE NOVO GARRAFÃO OU MONITORAMENTO DE SUA DATA

DE VALIDADE. RECEBEU O SUBSTITUTIVO Nº 01/2011, DA PRIMEIRA COMISSÃO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

Aluísio Lessa
Deputado

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 510/2011, de autoria do Deputado Odacy Amorim, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição que modifica o Projeto de Lei original foi apresentada e aprovada no âmbito da comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- O presente substitutivo altera integralmente o Projeto de Lei Ordinária Nº 510/2011, de autoria do Deputado Odacy Amorim, com o objetivo de proceder alterações redacionais necessárias, a fim de sanar vícios de inconstitucionalidade e legalidade existentes na proposição original;

2.2- A proposição ora em análise, visa dispor sobre a proibição de as empresas fornecedoras de água mineral imponem ao consumidor a compra de novo garrafão ou monitoramento de sua data de validade. Para efeito desta Lei, ficam as empresas fornecedoras de água mineral, no Estado de Pernambuco, proibidas de impor ao consumidor a compra de novo garrafão ou monitoramento de sua data de validade. A medida acrescenta ainda, que deverá ser afixado cartaz, em local visível, nos estabelecimentos que comercializem a venda de água mineral, informando acerca da proibição mencionada no caput do art. 1º, da Lei supra;

2.3- As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Oportuno, a presente iniciativa determina que a fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa;

2.4- Em tempo, caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação;

2.5- Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Primeira Comissão ao Projeto de Lei Ordinária Nº 510/2011, está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais que irão proibir as empresas fornecedoras de água mineral a imponem ao consumidor a compra de novo garrafão ou monitoramento de sua data de validade, configurando portanto prática abusiva, prevista nesta Lei, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Raimundo Pimentel
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2011, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária Nº 510/2011, de autoria do Deputado Odacy Amorim.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 14 de fevereiro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Raimundo Pimentel.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Zé Maurício..

Parecer Nº 1957/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 522/2011
Autoria: Deputado Ângelo Ferreira

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DENOMINA RODOVIA “DEPUTADO FRANCISCO PERAZZO” A PE-275, NO TRECHO QUE FICA O ENTRONCAMENTO DA PE -280 ATÉ A CIDADE DE TUPARETAMA/PE. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 522/2011, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa denominar Rodovia “**DEPUTADO FRANCISCO PERAZZO**” a PE-275, no trecho que fica o entroncamento da PE – 280 até a cidade de Tuparetama, neste Estado de Pernambuco;

2.2- Conforme justificativa do autor, a proposta em epígrafe objetiva prestar importante homenagem póstuma ao Deputado Francisco Perazzo, pela sua trajetória política em nosso Estado. Militou como advogado, foi um profissional exemplar, exerceu o mandato de Deputado por duas vezes, ocupou vários cargos na administração pública, onde trabalhou com dedicação e compromisso com a gestão pública nos três Poderes. Iniciou sua carreira como auxiliar de porteiro da Contadoria Geral do Estado, onde daí chegou ao cargo de Consultor Judiciário do Estado, foi Secretário de Segurança Pública, no Governo Eraldo Leite.

2.3- O Doutor Francisco Perazzo nasceu em Tuparetama, iniciou seus estudos em Pesqueira, porém concluiu o curso de Direito no Recife, além de político exerceu outras atividades dentre elas a de pecuarista por vocação. Sempre foi possuidor de uma liderança reconhecida por ser uma pessoa simples, inteligente, prestativa, empreendedora e vitoriosa em todas as causas por ele abraçada;

2.4- Posto isto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que institui normas legais que irão permitir que seja prestada importante homenagem póstuma ao Deputado Francisco Perazzo, com a denominação da PE-275, no trecho que liga o entroncamento da PE- 280, até a cidade de Tuparetama, neste Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 522/2011, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 14 de fevereiro de 2012.

Presidente em exercício: Ângelo Ferreira.

Relator : Aluísio Lessa.

Favoráveis os (5) deputados: Aluísio Lessa, Mavíael Cavalcanti, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Zé Maurício..

Parecer Nº 1958/2012

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 528/2011
Autoria: Deputado Rodrigo Novaes

EMENTA: PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE DENOMINA “RODOVIA PREFEITO ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS” A PE-265, NO TRECHO DO POVOADO DE CRUZEIRO DO NORDESTE, NO ENTRONCAMENTO DA BR-232, ATÉ O POVOADO DE PERNAMBUQUINHO, NA DIVISA COM A PARAÍBA, PASSANDO PELA CIDADE DE SERTÂNIA. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

1.1- Vem a esta Comissão de Administração Pública o Projeto de Lei Ordinária Nº 528/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, para análise e emissão de parecer;

1.2- A proposição em discussão recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e legalidade da matéria.

2. Parecer do Relator

2.1- A presente proposição visa denominar “**RODOVIA PREFEITO ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS**” a PE- 265, no trecho do Povoado Cruzeiro do Nordeste, no entroncamento da BR – 232, até o Povoado de Pernambucoquinho, na divisa com a Paraíba, passando pela cidade de Sertânia, neste Estado;

2.2- Conforme justificativa do autor, a proposta em análise objetiva prestar importante homenagem póstuma ao Prefeito Arlindo Ferreira dos Santos pela sua trajetória política no município de Sertânia, onde exerceu vários cargos públicos. Foi eleito prefeito de Sertânia por 02 (duas) vezes, Vereador, Secretário municipal e também Promotor Público da Comarca de Sertânia por 08 (oito) anos. O Senhor Arlindo Ferreira foi um brilhante Professor de Matemática onde fundou a Escola Técnica de Comércio de Sertânia, e instalou o curso de Contabilidade, considerado o primeiro da Região, tendo concluindo a primeira turma que foi diplomada em dezembro de 1960;

O Senhor Arlindo Ferreira foi um brilhante Professor de Matemática onde fundou a Escola Técnica de Comércio de Sertânia, e instalou o curso de Contabilidade, considerado o primeiro da Região, tendo concluindo a primeira turma que foi diplomada em dezembro de 1960;

2.3-O então Prefeito Arlindo Ferreira era um político dinâmico e lutador pela sua Região, quando em seu segundo mandato no período 1977 a 1983, conseguiu realizar um grande sonho da população daquele município, com o asfaltamento da então BR-232, hoje denomina PE- 265, no momento, contou com o apoio do Deputado Federal Nilson Gibson e o Governador a época Marco Maciel;

2.4-Diante do exposto, esta relatoria entende que o presente Projeto de Lei está em condições de ser aprovado por este Colegiado Técnico, uma vez que evidencia o interesse público com a instituição de normas legais que irão permitir que seja prestada importante homenagem póstuma ao **PREFEITO ARLINDO FERREIRA** com a denominação da PE-265, no trecho do Povoado do Cruzeiro do Nordeste, município de Sertânia, neste Estado de Pernambuco.

Mavíael Cavalcanti
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 528/2011, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 14 de fevereiro de 2012.

Presidente: Aluísio Lessa.

Relator : Mavíael Cavalcanti.

Favoráveis os (5) deputados: Ângelo Ferreira, Mavíael Cavalcanti, Ossésio Silva, Raimundo Pimentel, Zé Maurício..

Portaria

PORTARIA Nº 396/12

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício n.º221/2012, do Deputado Odacy Amorim, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 85,58% (oitenta e cinco vírgula cinquenta e oito por cento) para 83,78% (oitenta e três vírgula setenta e oito por cento), no cargo em comissão de Assessor Especial, Símbolo PL-ASC, da servidora **ELIANA ALVES CADOSO SANTOS**, retroagindo ao dia 1º de janeiro do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03 e 13.185/07.

Secretaria da Assembleia Legislativa
do Estado de Pernambuco
Em, 10 de janeiro de 2012.

Deputado SÉRGIO LEITE
Segundo Secretário

(REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

